

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.722/91-84

JRL

Sessão de 08 de dezembro_de 1993

ACÓRDÃO nº 104-11.065

Recurso nº: 76.615 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente: CASARAO MUSICAL LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP)

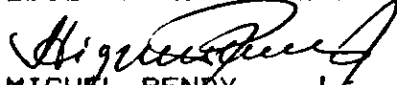
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito. Exclui-se, no entanto, a tributação referente ao Exercício de 1989 por ocatamento à decisão do STF.

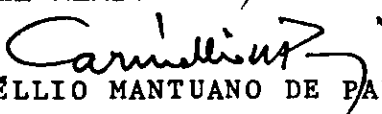
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASARAO MUSICAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro_de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Antônio
Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior, Iraci
Kahan.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10875/001.722/91-84
ACÓRDÃO Nº 104-11.065

RECURSO Nº: 76.615

RECORRENTE: CASARAO MUSICAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo CASARAO MUSICAL LTDA. está a DRF em Guarulhos (SP) movendo cobrança de crédito tributário referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL correspondendo a exigência aos exercícios de 1989 e 1990.

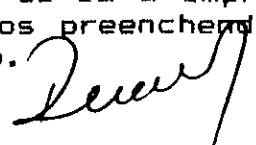
2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 04/06, a saber:

«Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 09/14, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

«É irretorquível, no entanto, ainda que altamente prejudicial, o enquadramento da empresa dentro do 'Lucro Arbitrado' se não houver condições de registrar suas operações normais, pois um levantamento da forma com que o fisco está exigindo e o de uma verdadeira escrita contábil e, nesse caso, dispor-se-ia a empresa a apresentar seus lançamentos em Diários preenchendo o 'Formulário I' que lhe seria mais justo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.722/91-84
ACÓRDÃO Nº 104-11.065

Nessa conclusão não se nega a impugnante a apresentar os documentos e livros fiscais que se encontram à disposição para verificações, mas é impossível ante os fatos mencionados, reconstituir a contabilidade com os saldos reais de contas que o fisco quer utilizar, mas que, inadvertidamente, foram obtidos de demonstrações irreais.

Em suma, não tem qualquer fundamento ou documento comprobatório que possa indicar a existência real de receitas omitidas e justificar a tributação em pauta, estando certa a requerente de que as razões e provas apresentadas são suficientes para considerar totalmente improcedente essa parcela do Auto de infração, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.»

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 16/17, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 26/28, finalizando com a seguinte ementa:

«CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Procedente a sua exigência, face ao arbitramento do lucro e a constatação da ocorrência de omissão de receita, em procedimento fiscal.

Impugnação DEFERIDA PARCIALMENTE.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 32/36, onde em resumo diz:

«Não se negou a empresa a apresentar os documentos e livros fiscais, colocando-os à disposição para verificações onde reforçaria os argumentos e provas apresentadas de que os elementos que serviram de base a autuação estão incorretos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.722/91-84
ACÓRDÃO Nº 104-11.065

Insiste a recorrente em seu caso específico que, como destaca a própria decisão, não estar contestando o arbitramento. Não concorda e com a omissão apurada, por não estar corroborada com provas e documentação suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador. Os valores que o fisco tomou são inexistentes e, utilizá-los como base para a presunção em pauta e uma demonstração cabal de ilegalidade. Não pode prosperar um lançamento tributário em que não esteja presente a liquidez e certeza da infração cometida.

Ante o exposto, confiando no espírito de justiça desse Conselho de Contribuintes, aguarda o reconhecimento do presente recurso.»

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.722/91-84
ACÓRDÃO Nº 104-11.065

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CASARAO MUSICAL LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10875/001.718/91-15 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.885, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.015/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Entretanto, considerando decisão favorável do STF, adotado o procedimento em diversos julgados semelhantes nesta Câmara, é de ser dado provimento quanto ao exercício de 1989.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas

Rendy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.722/91-84
ACÓRDÃO Nº 104-11.065

inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor referente ao exercício de 1989.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1993

MIGUEL RENDY - RELATOR

